

## CUNSELHU ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: ANDREZA KARLA RODRIGUES

ASSUNTO : PROSSEGUIMENTO DE ESTUDOS COM REPROVAÇÃO RELATORA : CONSELHEIRA MARIA TERESA LEITÃO DE MELO

PROCESSO Nº 82/2000

APROVADO EM 1%03/2000 COM BASE NO ARTIGO 1º

PARECER Nº 64/2000-CEB

DA RESOLUÇÃO Nº 10/74-CEE-PE

## I – RELATÓRIO:

A senhora Luziana Maria Rodrigues, genitora da interessada, dirige-se a este Conselho, através de requerimento, solicitando análise da vida escolar de sua filha ANDREZA KARLA RODRIGUES, tendo em vista o que se segue, conforme informações da própria requerente:

1. a aluna cursou a 1ª série do Ensino Médio, em 1997, na Escola Professor Olívio Montenegro;

2. iniciou na mesma escola a 2ª série, em 1998, sendo transferida para a Escola Oliveira Lima, onde concluiu o ano letivo;

3. em 1999, retornou à Escola Prof. Olívio Montenegro, no mês de maio, para cursar a 3ª série, apresentando documento provisório de transferência, no qual constava a sua aprovação.

Ao solicitar a transferência definitiva foi constatado a sua reprovação em Matemática, informando a requerente que, pela documentação apresentada, não havia professor na disciplina, causando estranheza o surgimento da nota 1,0 (hum) na referida disciplina, como também o direito à progressão parcial que estaria registrado no documento da transferência provisória, admitido depois como equívoco pela funcionária que procedeu a entrega da transferência definitiva.

A aluna, portanto, concluiu a 3ª série do Ensino Médio, na Escola Professor Olívio Montenegro, com reprovação em Matemática, ocorrida na 2ª série cursada na Escola Oliveira Lima.

Por exigência da relatoria foram solicitados, como documentos complementares ao processo, a ficha individual da 3ª série cursada na Escola Olívio Montenegro e a transferência expedida pela Escola Oliveira Lima, o que foi atendido pelas duas instituições.

Com tais complementos, o processo passa a ter os seguintes documentos apensados:

- 1. Histórico escolar referente à 1<sup>a</sup> série do Ensino Médio, expedido pela Escola Prof. Olívio Montenegro, em 1998.
- 2. Ficha individual do 1º semestre da 2ª série, expedida pela mesma escola, em setembro de 1998.
- 3. Histórico escolar referente às 1ª e 2ª séries expedido pela Escola Oliveira Lima, a nosso pedido, em 13/11/2000.
- 4. Fichas individuais da 2ª e da 3ª série (um bimestre) expedidas pela Escola Oliveira Lima.
- 5. Ficha individual da aluna referente à 3<sup>a</sup> série do Ensino Médio, expedida pela escola Professor Olívio Montenegro, constando a aluna como aprovada.

## II – ANÁLISE E VOTO:

Pela análise dos documentos apensos ao processo, estamos diante de mais um caso evidente das dificuldades de tramitação e leitura de aspectos fundamentais nas transferências de alunos.

medis.

Pela análise dos documentos apensos ao processo, estamos diante de mais um caso evidente das dificuldades de tramitação e leitura de aspectos fundamentais nas transferências de alunos.

No caso em tela ambas as escolas não se posicionaram em tempo sobre o direito da aluna à progressão parcial na disciplina Matemática, decorrendo daí a sua matrícula e aprovação regulares na 3ª série do Ensino Médio.

A análise do desempenho escolar da aluna à vista dos históricos e das fichas individuais, nos indicam um bom aproveitamento em todas as disciplinas, inclusive Matemática.

Diante do exposto, fazemos, como complemento, as seguintes argumentações:

1. Houve problema na tramitação da transferência

2. À aluna não foi oferecido o regime de progressão parcial

3. A progressão parcial, por dificuldades do próprio sistema, ainda não está consolidada, nem é devidamente acompanhada pelos órgãos competentes

4. A alegação da genitora da interessada de ausência de professor de Matemática na 2ª série, registrada também na ficha individual

5. O fato da aluna ter sido aprovada em Matemática na 3ª série, demonstra que conseguiu superar, na fase de aprofundamento dos conteúdos, as lacunas anteriores.

Agregando-se a essas argumentações, posições anteriores deste Colegiado em casos análogos, somos de parecer favorável ao reconhecimento da conclusão do Ensino Médio por ANDREZA KARLA RODRIGUES, devendo seu certificado ser expedido pela Escola Prof. Olívio Montenegro, registrando-se esse parecer nos assentamentos escolares da interessada.

## III - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e aprova o presente Parecer com base no Art. 1º da Res. 10/74, tendo em vista decisão do Plenário deste Conselho, através do Parecer nº 44/91-CEPG/CESGS, de 13 de março de 1991, em caso análogo.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2000

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidenta

MARÍA TERESA LEITÃO DE MELO - Relatora

ALCIDES RESTELLI TEDESCO

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

ARMANDO REIS VASCONCELOS

MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

MARIA EDENISE GALINDO GOMES

VISTO

Conselho Estadual de Educação/PE

Recife, 21 / 12 10

Mormenegilia C. Sá Secretaria Executiva

Kms.